

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Centro de Conhecimento de Teresina Ltda. - ME		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 31, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Design de Moda, tecnológico, da Faculdade UNIRB - Teresina, com sede município de Teresina, no estado do Piauí, contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas totais anuais.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201820063		
PARECER CNE/CES Nº: 127/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2020

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise do recurso da Faculdade UNIRB - Teresina contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 31, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de fevereiro de 2020, deferiu o pedido de autorização do curso superior de Design de Moda, tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Em 16 de outubro de 2018, a Instituição de Educação Superior (IES) protocolizou no sistema e-MEC o processo e-MEC nº 201820063, referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Design de Moda, tecnológico, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

A Faculdade UNIRB - Teresina, com sede na Avenida Mirtes Melão, nº 700, bairro Gurupi, no município de Teresina, no estado do Piauí, é mantida pela Faculdade Centro de Conhecimento de Teresina Ltda. - ME, com sede e foro no mesmo município e estado, e foi credenciado pela Portaria nº 925, de 1º de agosto de 2017, publicada no DOU, em 2 de agosto de 2017. Ato válido pelo prazo de 4 (quatro) anos.

De acordo com o cadastro do e-MEC, a IES possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) em 2016. Na avaliação *in loco*, realizada no período de 27 a 30 de novembro de 2019, foram obtidos os seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	4,14
Dimensão 2: Corpo Docente E Tutorial	3,63
Dimensão 3: Infraestrutura	3,75
Conceito Final Contínuo	3,88
Conceito Final Faixa	4

O relatório de avaliação não foi impugnado pela IES em nem pela Secretaria. Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da SERES, para contextualizar o pedido da IES:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO
Processo: 201820063
Mantenedora:
Razão Social: FACULDADE CENTRO DE CONHECIMENTO DE TERESINA
LTDA - ME
Código da Mantenedora: 16457
Mantida:
Nome: FACULDADE UNIRB - TERESINA
Código da IES: 20643
Endereço Sede: Rua Barroso, nº 698, Centro, Teresina/PI, 64.000-130.
Conceito Institucional: 3 (2016)
IGC Faixa: - (-)
Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 925, de 1º de agosto de 2017,
D.O.U. de 02 de agosto de 2017. Ato válido pelo prazo de 4(quatro) anos.

Curso:
Denominação: DESIGN DE MODA
Código do Curso: 1454459
Grau: TECNOLÓGICO
Carga Horária: 2.220 h
Modalidade: Presencial
Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200 (duzentas). Entretanto o relatório da
avaliação in loco, de código nº 153445, anexo ao processo, indicou, no item 4.5 das
Considerações finais, que o número de vagas pretendidas seria de 100 (cem) vagas
anuais.
Local da Oferta do Curso: Avenida Mirtes Melão, nº 700, Gurupi, Teresina/PI,
64.090-095. De acordo com o relatório de avaliação.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153445, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,63</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,75</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos e todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso, além de atender a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceito igual ou maior que três em todos os indicadores e em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC, que resultou no CC 4 (quatro).

Em relação às observações apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Assim sendo, tendo em vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, e no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DESIGN DE MODA, TECNOLÓGICO, com 100 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIRB - TERESINA, código 20643, mantida pela FACULDADE CENTRO DE CONHECIMENTO DE TERESINA LTDA - ME, com sede no município de Teresina, no Estado do Piauí, a ser ministrado na Avenida Mirtes Melão, nº 700, Gurupi, Teresina/PI, 64.090-095.

Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 31, de 07 de fevereiro de 2020 por entender que:

[...]

A Comissão de Avaliação CGAICGIES/DAES/INEP/MEC composta pelos professores Susy Nazaré Silva Ribeiro Amantini e Reginaldo Schiavini (coordenador), foi designada para a Avaliação Nº 1757230 sob o processo 201820063, para o Ato Regulatório de Autorização de Curso de Tecnologia em

Design de Moda da FACULDADE UNIRB-TERESINA, e ao realizar as ações pertinentes da visita in loco, conforme o instrumento de avaliação de regulação, do Ato Regulatório de Autorização de Curso, reitera os conceitos das dimensões:

Dimensão 1 – conceito 4,14

Dimensão 2 – conceito 3,63

Dimensão 3 – conceito 3,75

Em razão do acima exposto, o curso de Tecnologia em Design de Moda, modalidade presencial, FACULDADE UNIRB – TERESINA corresponde a um curso considerado com nível satisfatório (conceito final igual a 4,0) em qualidade.

CONCEITO FINAL 4

*Verifica-se que na visita in loco, os avaliadores aferiram conceito final 4,0 para o curso de Tecnologia em Design de Moda da Faculdade UNIRB – Teresina, conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e **Conceito 4 no item 1.20. NÚMERO DE VAGAS.***

[...]

O PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017 (republicada em: 03/09/2018)

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

Conforme Relatório de Avaliação in loco:

1.20. Número de vagas. 4

“Justificativa para conceito 4: Após a análise dos dados apensados no sistema (PPC e PDI) e na reunião in loco com os professores e NDE, constatou-se que o número de vagas está adequado a demanda regional. Embora existam no município quatro outros cursos de design de moda, ficou evidente com a exposição por parte dos professores que a demanda por profissionais em design de moda está aumentado e estapola o campo diretamente relacionado com o perfil do egresso. Há fatores de integração social e identidade cultural que fomentam ainda mais este tipo de profissional na área.”

Isto posto, considerando que a avaliação nº153445 atende a todos os requisitos legais e atingiu os indicadores legalmente estabelecidos para a sua autorização com 200 vagas anuais (Dimensão 1 – conceito 4,14; Dimensão 2 – conceito 3,63 e Dimensão 3 – conceito 3,75), Número de vagas com conceito 04, requer seja PROVIDO o presente recurso, com fins de reformar a portaria nº 31, de 07 de fevereiro de 2020 e autorizar o curso de Tecnologia em Design de Moda da Faculdade UNIRB- Teresina com 200 vagas anuais, por ser uma questão de reparação legal ao ato, ao nosso sentir, ilegalmente praticado pela Seres.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, chego à conclusão de que o recurso da IES deve ser acolhido, tendo em vista que, além de atender a todos os requisitos legais e normativos, o curso superior de Design de Moda, tecnológico, da Faculdade UNIRB – Teresina, obteve conceito igual ou maior que três em todos os indicadores e em cada uma das dimensões do Conceito de Curso (CC), que resultou no CC 4 (quatro).

Ressalta-se que, sem explicitar o motivo, o número de vagas pleiteadas foi reduzido de duzentas (200) para cem (100) vagas anuais autorizadas. Em seu relatório a SERES fez a apenas a seguinte observação: “*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200 (duzentas). Entretanto o relatório da avaliação in loco, de código nº 153445, anexo ao processo, indicou, no item 4.5 das Considerações finais, que o número de vagas pretendidas seria de 100 (cem) vagas anuais*”.

Entretanto, saliento que a IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões de avaliadores, e adotar as medidas cabíveis com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas na avaliação, de forma a garantir um ensino superior de qualidade, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 31, de 7 de fevereiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Design de Moda, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade UNIRB - Teresina, com sede na Avenida Mirtes Melão, nº 700, bairro Gurupi, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela Faculdade Centro de Conhecimento de Teresina Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 11 de março de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente